

LEI Nº 2960, DE 30/05/2012



**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADAPTAÇÃO SEGUNDO AS NORMAS DA ABNT, EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CONGÊNERES, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, DE FORMA A PERMITIR O LIVRE-ACESSO E USO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICO-MOTORA E VISUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigadas agências bancárias e congêneres localizados no Município de Niterói, a adaptá-los segundo as normas da ABNT, respeitando o desenho universal e conforme Decreto Federal 5.296/2004 da Lei de Acessibilidade, de forma a permitir o livre acesso e uso por pessoas com deficiência física-motora e visual e dá outras providências.

§ 1º Todas as agências bancárias e congêneres instaladas no Município de Niterói deverão dispor, gratuitamente, de cadeira de rodas para facilitar a locomoção dentro de suas dependências, de idosos e usuários com necessidades especiais.

§ 2º Caixas eletrônicos deverão ser adaptados de maneira que tenham espaço suficiente para a permanência e movimentação de usuários de cadeiras de rodas.

§ 3º As agências bancárias e congêneres deverão fixar em suas entradas, avisos sobre a existência dessa facilidade.

**Art. 2º** As instalações de caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso deverão atender às necessidades dos usuários beneficiados pela presente Lei, da seguinte forma:

§ 1º Deficiente físico:

I - caixas eletrônicos adequados na altura para usuários de cadeira de rodas;

II - equipamento mecânico, fixado aos caixas, para servir de apoio aos usuários de muletas ou congêneres;

III - rampas de acesso com inclinação adequada; e

IV - portas com largura e localização adequada para utilização de clientes usuários de cadeira de rodas.

§ 2º Deficiente visual:

I - caixas eletrônicos com teclado em Código Braile e com emissão de som identificador da operação realizada; e

II - portas adequadas e apropriadas para a utilização de clientes deficientes visuais;

III - piso tátil.

§ 3º Todos os itens acima podem ser implementados conforme necessidades e novidades necessárias ao bom atendimento dos clientes com necessidades especiais.

§ 4º As rampas e escadas de acesso a edifícios não devem avançar sobre a calçada, prejudicando a mobilidade e acessibilidade dos transeuntes, ressalvada comprovada impossibilidade técnica de cumprimento desta determinação. (Redação acrescida pela Lei nº 3243/2016)

**Art. 3º** Os estabelecimentos bancários e congêneres terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Lei, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias ou congêneres.

**Art. 4º** A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa;

II - não cumprimento desta Lei no prazo estabelecido, acarretará ao infrator multa no valor equivalente à Referência M20, constante do Anexo I, do Código Tributário Municipal, com nova determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

III - persistindo a irregularidade, implicará a imposição de multa diária no valor equivalente à Referência M5, constante do Anexo I, do Código Tributário Municipal, até o limite de 10 infrações;

IV - depois de atingido o limite acima referido, suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

**Art. 5º** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 30 de maio de 2012.

Jorge Roberto Silveira  
Prefeito

(Proj. Lei nº 145/2010 - Autor: Apensado ao Proj. de Lei nº 29/2011).